DELIBERAÇÃO AC00 - 2537/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23900/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1707356
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PARTE DE DOCUMENTOS – CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO – NÚMERO DOS CHASSIS E NOTAS FISCAIS DOS VEÍCULOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTAS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA DE IRREGULARIDADE – DECURSO DO PRAZO PARA REMESSA – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – PROVIDO PARCIALMENTE.

Apresentados os documentos ausentes, que demonstram a legalidade da primeira fase e afastam as impropriedades apontadas, deve ser reformada a decisão recorrida para declarar a regularidade do procedimento licitatório, excluindo a sanção imposta em razão da ausência de tais documentos.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo que a alegação de ocorrência por lapso do setor responsável não é suficiente para afastá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do recorrente. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni** e alterar a Decisão Singular **DSG-G.JD-8343/2015**, no seguinte sentido: a) Alterar o item I para considerar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, b) Atenuar a multa imposta no “item 4” de 80 (oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, excluindo assim os 50 (cinquenta) UFERMS relativos à ausência de remessa de parte de documentos exigidos no procedimento licitatório, mantendo-se, entretanto, os 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal à época, **Senhor Zelir Antônio Maggioni** (RG n° 184.239 SSP/MS e CPF/MF 321.982.721-72), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-8343/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1240, do dia 10 de dezembro de 2015, que deliberou:

> **[...]**
>
> **1 –** pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, de responsabilidade do sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito à época, pela comprovada infração à norma legal e regulamentar pertinente, Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de acordo com o artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e com o artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **2-** Pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo n. 39/2012 (f. 8), celebrado pela Prefeitura de Sonora/MS com a empresa RETIFICADORA SONORA LTDA-EPP, com fulcro no artigo 120, II, do Regimento Interno TC/MS e no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **3-** Pela **REGULARIDADE** dos atos de execução do objeto da contratação, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> **4 -** Pela **aplicação de multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao sr. Zelir Antonio Maggioni, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 321.982.721-72, nos termos dos artigos 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: 50 (cinquenta) UFERMS por infringência à prescrição legal e regulamentar pela ausência de remessa de parte de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas;
>
> **5 –** Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Zelir Antônio Maggioni apresenta apelo (peça 01) e requer o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório, bem como o cancelamento da multa arbitrada.

Para regularizar o procedimento licitatório, o recorrente alega que os documentos faltantes não foram enviados por um lapso do setor responsável, encaminhando-os nesta oportunidade recursal. Aduz assim:

> [...]

> De acordo com a Decisão combatida, o Contrato apresentou-se com a documentação relativa ao procedimento licitatório incompleta, restando ausentes os Certificados de Registro e licenciamento e número dos chassis e/ou notas fiscais dos veículos que seriam beneficiados com o objeto contratado. Ademais, tanto a formalização do Contrato quanto a execução financeira do mesmo atenderam a todas as exigências determinadas pela legislação vigente.
>
> Deste modo, foi julgado como irregular o procedimento licitatório, aplicando multa pelo não envio da documentação supracitada, bem como pela remessa intempestiva de documentos ao TCE/MS.
>
> Ocorre que tal documentação constava no processo administrativo, não sendo encaminhada por um lapso do setor responsável. Assim, o recorrente procedeu a solicitação da documentação, onde a Prefeitura Municipal respondeu prontamente (em anexo ofício e documentos faltantes). Deste modo, sanando neste ato a pendência descrita, não há de se falar em penalização pelo não envio, devendo esta ser retirada, isentando o recorrente de qualquer penalidade.

Quanto à multa pela intempestividade, alega o recorrente que a intempestividade na remessa deu-se em virtude de um lapso do setor responsável, não ocasionando prejuízo ao erário. Assim, argumenta o recorrente:

> [...]
>
> A outra parte da multa imposta diz respeito ao encaminhamento tardio da documentação. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.
>
> Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, cem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.
>
> Este e, Tribunal de Contas, julgando o processo n° TC/8535/2013, expôs a possiblidade de fazer uma recomendação para que o Gestor não se equivoque futuramente com relação a remessa dos documentos, quando este fato não impedir a análise e julgamento do feito, sem a imposição de multa:
>
> [...]
>
> Por fim, o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, menciona que a prestação de contas será considerada regular com ressalva, quando evidenciar impropriedade de natureza meramente formal. Sendo que o Tribunal deverá fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futuras dessas falhas.
>
> [...]
>
> De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Sonora/MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe desde já expressamente requerida.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> Isto posto, no exercício do seu *munus* institucional de Ministério Público junto ao e. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, este Órgão Ministerial sugere ao e. Corpo Deliberativo que se digne **conhecer** do presente recurso, mas **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-8343/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo indeferimento das razões apresentadas e a manutenção da multa imposta.

Deixo de acompanhar o posicionamento da equipe de apoio, em relação à regularização do procedimento licitatório, por entender que os documentos apresentados são suficientes para regularizar o procedimento licitatório. Isso porque a execução contratual atingiu apenas 10% do total contratado e os documentos dos veículos apresentados são exatamente daqueles que usufruíram da execução contratual.

Portanto, verifico a **regularidade tanto do procedimento licitatório** quanto da formalização e execução contratual. Deste modo, deve-se **excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada em razão da irregularidade no procedimento licitatório.

Já no que se refere à multa pela intempestividade na remessa de documentos, as razões apresentadas não merecem ser acatadas. Isso porque não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte

fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta**.**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

DISPOSITIVO

Assim, acompanhando em parte o entendimento exarado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época, **Senhor Zelir Antônio Maggioni** (RG n° 184.239 SSP/MS e CPF/MF 321.982.721-72) e alterar a **Decisão Singular DSG-G.JD-**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

8343/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1240, do dia 10 de dezembro de 2015, no seguinte sentido:

a) **Alterar o item I** para considerar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, de responsabilidade do sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito à época, de acordo com o artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e com o artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **Atenuar a multa imposta no "item 4"** de 80 (oitenta) UFERMS **para 30 (trinta) UFERMS**, excluindo assim os 50 (cinquenta) UFERMS relativos à ausência de remessa de parte de documentos exigidos no procedimento licitatório, **mantendo-se, entretanto, os 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva** de documentos ao Tribunal de Contas;

c) **Manter inalteradas os demais itens**;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm